



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

LEI Nº 206, de 19/11/63.

Of. N.

Assunto

Revoga o art.111 da Lei n.142, de 20 de abril de 1.959, e dispõe sobre o lançamento e arrecadação do Imposto sobre Indústrias e Profissões.

A Câmara Municipal de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, em seu nome, sanciono seguinte lei:

art.1º-Fica revogado o art.111 da Lei n.142, de 20 de abril de 1.959.

Art.2º-O Imposto sobre Indústrias e Profissões passa a ser lançado e arrecadado na forma do que dispõe a presente lei.

Da Incidência e das Isenções.

Art.3º- O Imposto de Indústrias e Profissões tem como gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objeto de lucro e remuneração.

Parágrafo único- A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.4º-São isentos do imposto:

I- os teatros, circos e parques de diversões;

II- os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

III- os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostragem e pedido de mercadorias;

IV- os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros, bilhetes de loteria;

V- as pensões familiares com até dois hóspedes;

VI- a atividade do artífice exercida na própria residência sem auxílio de terceiros;

Da alíquota e Base de Cálculo

Art.5º- O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do



Of. N.

Assunto

contribuinte, apurado segundo o disposto neste artigo e de acordo com a tabela anéxia.

§ 12- Serão considerados como elemento representativo do movimento economico:

a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários- o giro comercial gravado pelo imposto de vendas e consignações

b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias- a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 1% (um por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;

c) para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização- a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 1% (um por cento) do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano;

d) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões- a receita bruta calculada com base total do imposto sobre diversões públicas

e) para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens- a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;

f) para os estabelecimentos rurais, cujo movimento economico não possa ser apurado pela escrita -(20%) vinte por cento, do valor venal das terras e benfeitorias constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura;

g) para os profissionais liberais e demais atividades não incluídas nos itens anteriores- a receita bruta efetivamente realizada.

§ 20) Quando o movimento economico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorário de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Of. N.

Assunto d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte.

Art. 62-A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I- no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II- no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III- nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Das Declarações

Art. 72- Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 82-A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 92-O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 102- Estão sujeitos à declaração de que trata o art. 72 os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 11- O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no livro de Registro de Prefeitura e das declarações fiscais de que trata esta lei.

§ único- O lançamento será feito de ofício:

a) quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado de ofício;

b) quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração à Prefeitura, dentro do prazo regulamentar.

Art. 12- Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Of. N.

Assunto

de lançamento e cobrança do impôsto:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos;

§ unico- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 13- As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 14- Os fabricante ou industriais, que no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados como os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 15- Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta lei, serão lançados com base no giro comercial total pela alíquota correspondente ao produto de maior predominância no negócio.

Art. 16- A arrecadação do imposto de indústria e profissões será em 4 prestações iguais, até 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Art. 17- Os contribuintes que pagarem até 31 de março de cada ano, de uma só vez, o total do seu imposto de indústrias e profissões, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a quantia paga.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto em 19 de novembro 1.963.

Luiz Cirio Nogueira

Luiz Cirio Nogueira

(Prefeito Municipal).

José Nogueira de Luca. Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

T A B E L A

Of. N.

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Assunto

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO GIRO COMERCIAL GRAVADO
PELO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Industria em Geral.....	0,4 %
Comércio de Generos Alimenticios.....	0,4 %
Comércio de drogas e produtos farmaceuticos...	0,4 %
Comércio de bebidas não alcoolicas.....	0,5 %
Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal.....	0,5 %
Comércio de materiais de construção.....	0,5 %
Comércio de louças e ferragens.....	0,5 %
Comércio único, de artigo não mencionado nesta tabela.....	0,5 %
Comércio de artigo de papelaria.....	0,5 %
Restaurantes, bares, cafés, e estabelecimento congêneres.....	0,7%
Comércio de artigos para fumante.....	0,7%
Comércio de bebidas alcoolicas, servidas no local.....	0,7 %
Comercio de brinquedos, artigos de esportes e jogos.....	0,7%
Comercio de móveis, em geral, inclusive malas e artigos para viagens.....	0,7%
Comercio de aparelhos eletricos de uso domesticos, (rádios, geladeiras, televisão, enceradeira, etc;.....	0,8%
Comercio de aparelhos musicais, venda de discos optica, material de filmagem e fotografias.....	0,8%
perfumaria e artigos de toucador.....	0,8%
comercio de veiculo, peças e acessórios.....	1,00
comercio de armas, munições e fogos artificio.	1,0%
relojaria e joalheria.....	1,0%
peleterias, confeções de luzo, chapelarias.....	1,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA
APURADA NOS TERMOS § 1º, DO ARTIGO 5º, LETRAS A-B-C-E-F-G:

Of. N.

Assunto

Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.....	o, 2 %
Proprietários rurais.....	o, 8 %
Estabelecimentos que operem em transações bancárias.....	o, 4 %
Estabelecimentos que operem em construções civis, ou empreiteiros de obras, assim como de instalações e serviços auxiliares, seja por empreitada ou sub empreitada total ou parcial.....	o, 4 %
Hoteis e pensões.....	o, 4%
Estabelecimentos profissionais.....	o, 4%
cinemas.....	o, 4%
Estabelecimentos que operem em seguros.....	o, 5%
Estabelecimentos que operem em capitalização.....	o, 7%
Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas, menos cinema.....	o, 7%
Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material.....	o, 7%
corretores, agentes, vendedores ou compradores, representantes, prepostos ou leiloeiros.....	o, 8%
extração de areia, pedra, argila e minérios.....	o, 8%
empresas que explorem loteamento e venda de terrenos.....	o, 9%
Profissões liberais.....	o, 6%

Observação: As alíquotas acima sofrerão um decréscimo progressivo, nos seguintes casos.

Movimento econômico até cr\$ 25.000.000,00....	normal.
De mais de cr\$ 25.000.000,00 a cr\$ 50.000.000,00	25%
de mais de cr\$ 50.000.000,00 a cr\$ 100.000.000,00	25%
De mais de cr\$ 100.000.000,00 á.....	25%